

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004  
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

**EMENDA AGLUTINATIVA** *Nº 15*

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo ao PL nº 4.330/2004 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do art. 13 do PL nº 4.330/2004 e das Emendas de Plenário nºs 7, 55 (art. 14) e 61 com o texto da Subemenda Substitutiva Global, e com os devidos ajustes redacionais, dê-se à referida Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 3º *Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao contrato de terceirização entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*”

“Art. 2º .....

*III – contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais, que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução.*

§ 2º .....

*III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios*

*[Handwritten marks and signatures]*

sejam aposentados.

.....”

“Art. 3º .....

.....”

§ 2º A terceirização ou subcontratação, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, somente poderá ocorrer quando se tratar de serviços técnicos especializados e mediante previsão no contrato original.

.....”

“Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se verificados os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....”

“Art. 5º .....

I – a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da contratada;

.....”

“Art. 8º Quando o contrato de prestação de serviços especializados a terceiros se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

“Art. 9º .....

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

“Art. 11. É vedada à contratante a utilização dos

empregados da contratada em atividades diferentes daquelas que são objeto do contrato.”

“Art. 13. ....

Parágrafo único. A contratante deve comunicar à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador todo acidente ocorrido em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.”

“Art. 14. ....

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

“Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta lei.

“Art. 16. A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

“Art. 17. Ficam mantidas as retenções na fonte previstas no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos contratos de terceirização não abarcados pela legislação prevista no caput deste artigo, fica a contratante obrigada a reter o equivalente a 20% (vinte por cento) da folha de salários da contratada, que, para tanto, deverá informar até o quinto dia útil do mês o montante total de sua folha de

salários referente ao serviço prestado à contratada no mês anterior.

§ 2º A contratante deverá recolher, em nome da empresa contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 3º O valor retido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

§ 4º Na impossibilidade de haver compensação integral no mês da retenção, o saldo remanescente poderá de objeto de compensação nos meses subsequentes ou de pedido de restituição.

§ 5º Na ausência de retenção ou retenção a menor do que o valor devido, ficará a contratante solidariamente responsável pelo pagamento integral da contribuição previdenciária devida pela contratada sobre a folha de salários dos empregados envolvidos na execução do contrato.”

“Art. 18. ....

I – imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), ou a alíquota menor prevista no art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

.....”

“Art. 23. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato vigente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

.....”

“Art. 25. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos arts. 17, 18 e 24.”

*Admoli*  
1982 SOLIDARIEDADE

*[Handwritten signature]*

Sala das Sessões, em de 14 de 2015.